



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/006/1467/2016
Data: 29/06/2016 – Fls.: 64
ID 4427320-7

ASSUNTO: : **FECP - FORMA APURAÇÃO POR CONTRIBUINTE QUE UTILIZE O CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 106/96.**

CONSULTA N°

017/2018

I – RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da forma apuração do FECP por contribuinte que utilize o crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/96.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 06), bem como com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 07/25, 28/41 e 51/59).

A AFR 64.12 se manifestou, à fl. 27, que “*a empresa não está sob ação fiscal, pagou a TSE correspondente e atende os artigos 162, 163, 164 e 165 do Decreto estadual nº 2.473/79*” e, à fl. 62, que “*não existem ações fiscais em aberto contra a empresa e os Autos de Infração lavrados se encontram liquidados*”.

A consulente (fl. 03) alega que optou pela utilização do crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/96, o qual permite um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, em substituição ao sistema normal de tributação, entretanto possui dúvidas acerca da forma de cálculo do FECP previsto no artigo 2º da Resolução nº 987/16.

Além disso, apresenta (fls. 04/05) duas alternativas de cálculo do ICMS e FECP, quando da utilização do crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/96.

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Se está correto o entendimento do contribuinte e, caso negativo, qual a forma correta de apuração do valor devido de ICMS e FECP?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/006/1467/2016
Data: 29/06/2016 – Fls.: 65
ID 4427320-7

Preliminarmente, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Ainda de forma preliminar, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias, conforme disposto na Resolução SEFAZ 89/17, abrange a interpretação de legislação em tese e não convalida cálculos de tributos, cabendo, exclusivamente, à autoridade fiscalizadora ou julgadora a verificação da adequação da norma ao caso concreto.

Quanto à forma de apuração do FECP por contribuinte que utilize o crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/96, não há disciplina expressa na legislação tributária estadual sobre a matéria.

Em resposta ao questionamento apresentado, esclarecemos que a forma correta de apuração do imposto devido é:

- 1) Apuração do saldo devedor de ICMS (incluído o FECP) por meio da aplicação do disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 106/96, isto é, os débitos do imposto devem ser abatidos com créditos correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS (incluído o FECP) devido nas prestações;
- 2) Apurar o saldo devedor de FECP por meio da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) do valor consignado no campo base de cálculo do ICMS das NF-e/CT-e relativas às saídas/prestações internas em que houve incidência do FECP do valor consignado no campo base de cálculo do ICMS na EFD-ICMS/IPI. **Este será o valor devido a título de FECP;**
- 3) O saldo devedor de ICMS (excluído o FECP) será resultante da diferença entre os valores apurados nos itens (1) e (2) acima.

III – RESPOSTA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/006/1467/2016
Data: 29/06/2016 – Fls.: 66
ID 66-66

Considerando o exposto, a forma correta de apuração do imposto devido por contribuinte que utilize o crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/96 é: (1) apuração do saldo devedor de ICMS (incluído o FECP) por meio da aplicação do disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 106/96, isto é, os débitos do imposto devem ser abatidos com créditos correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS (incluído o FECP) devido nas prestações; (2) apurar o saldo devedor de FECP por meio da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) do valor consignado no campo base de cálculo do ICMS das NF-e/CT-e relativas às saídas/prestações internas em que houve incidência do FECP do valor consignado no campo base de cálculo do ICMS na EFD-ICMS/IPI. Este será o valor devido a título de FECP; (3) o saldo devedor de ICMS (excluído o FECP) será resultante da diferença entre os valores apurados nos itens (1) e (2) acima.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 7 de fevereiro de 2018.